



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 626/2022

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM,
ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente F.M.A.M.A., com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo as atividades rurais, de fiscalização da fabricação de produtos de origem animal e potencializar a agricultura familiar no Município, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à Legislação, lavradas pelo Município;
- IV – recursos oriundos de tarifas de atividades da prestação de serviços próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII - produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IX - outras receitas eventuais;
- X- recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios.

§1º - Na constituição e movimentação do Fundo, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 71, e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 3º - Fica instituída a tarifa de elaboração de projeto que servirá de fonte de recursos do Fundo Municipal de Agricultura em valor ou percentual definido em convênios com empresas ou instituições de financiamento de créditos.

Art. 4º - Os recursos arrecadados pela tarifa descrita no artigo anterior serão destinados ao custeio de:

- I - Administrativo de Fiscalização;
- II - Investimento de Materiais permanentes;
- III - Fomento das atividades agropecuárias local.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros arrecadados pela tarifa.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficará vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos definidos no Plano Municipal de Ação, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS.

Art. 8º - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de que trata o artigo 2º serão movimentados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com o Prefeito, observando o estabelecido no disposto do artigo anterior.

§1º- A Movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Agricultura, serão processadas na forma da Lei 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

§ 2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente pelo Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - Compete ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;
- II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;

Ass.



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

III – manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;

IV – liberar recursos a serem aplicados em benefício da área rural, nos termos do Plano Municipal de Ação;

V – aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, segundo o disposto no artigo 7º e parágrafo único;

VI – prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;

VII – os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas descritas no artigo anterior serão realizados pelo Setor Contábil do Município de Belém-PB.

Art. 10º - As disposições pertinentes, ao Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 11º - O Fundo Municipal de Agricultura e Meio Ambiente integrará o orçamento do Município, como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente.

Art. 12º - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 07 de novembro de 2022.

**ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Municipal**